

Acórdão nº: 7176/2022
Juiz(a) Relator(a): Aldo de Albuquerque Mello (Relator Originário)
Juiz(a) Membro: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Membro: Geilton Costa Cardoso da Silva (Relator Designado)

Nº do Processo: 202101011409
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Relação Contratual

Data de Distribuição: 24/11/2021
Processo Origem: 202151500309
Procedência: Juizado Especial Cível e Criminal de Estância

Recorrente: JOSENILDO ALMEIDA FLOR
Advogado: MARCOS VINICIUS MOTA SANTOS SILVA
Recorrido: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TRANSPORTES. VIAGEM INTERURBANA. ÔNIBUS QUE NÃO PAROU NA RODOVIÁRIA DE ESTÂNCIA. LOCAL ERA PARADA OBRIGATÓRIA. PARTE AUTORA TINHA ADQUIRIDO PREVIAMENTE O BILHETE. PERDA DE UM DIA DE TRABALHO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO QUE DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ADEQUAÇÃO DO VALOR COM OS PARÂMETROS DESTE COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes de Direito integrantes deste Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À **MAIORIA**, em **CONHECER** do recurso inominado interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação exarada neste voto. Sem condenação em custas e honorários, na forma do art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95.

Aracaju, 07 de Agosto de 2022.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Relator(a) Originário(a)

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Membro

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Relator(a) Designado(a)

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Aldo de Albuquerque Mello:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **JOSENILDO ALMEIDA FLOR** em desfavor de **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**, visando a reforma da sentença abaixo transcrita, *in verbis*:

"Relatório dispensado com fulcro no art. 38 da lei 9.099-95.

Eis as razões passo a decidir.

Em síntese, alega o autor que adquiriu passagem rodoviária para embarque em Estância, em 02-11-2020, do

ônibus que vinha de Salvador-BA com destino a Campina Grande-PB, tendo o ônibus não parado na rodoviária de Estância, como correto. Que o autor perdeu o dia de serviço e teve que adquirir nova passagem para o dia seguinte, 03-11-2020.

Ao final requereu a condenação da demandada em dano moral e material.

É fato incontroverso que o Autor adquiriu um bilhete de passagem para viajar na linha de Salvador/BA a cidade de Campina Grande/PB com embarque previsto para o dia 02/11/2020 às 17h00min, horário este de saída de Salvador, conforme comprova com o bilhete de passagem juntado pelo Reclamante, bem como pelo espelho da passagem em anexo, tendo o ônibus parada obrigatória na cidade de Estância, o que não ocorreu.

Bem como é fato incontroverso que o referido ônibus (Salvador/BA a cidade de Campina Grande/PB) faz parada na rodoviária da cidade de Estância, às 22h, após, ter saído de Salvador, fato este que não ocorreu, o que inviabilizou o autor de viajar naquele dia.

Ademais, conforme certidão do meirinho, digitalizada nos autos em 19-08-2021-SCPV, o funcionário da empresa Contijo, Sr. Tenisson da Silva, informou que todos os dias o ônibus da linha Salvador/BA rumo à Natal/RN, com destino à Campina Grande, objeto deste litígio, faz uma parada por volta das 22:00 horas na rodoviária desta Comarca de Estância.

Assim, configurada a falha na prestação do serviço da demandada CONTIJO, presente o dever de indenizar. Atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00, é suficiente para compensar os danos sofridos pelo autor.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO ENTRE PORTO ALEGRE E CHAPECÓ/SC CANCELADO POR CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. AUTORES REALOCADOS PARA VOO COM CONEXÃO EM CAMPINAS/SP À FLORIANÓPOLIS, APÓS EM ÔNIBUS PARA CONCLUIR O TRAJETO POR VIA TERRESTRE. ATRASO DE 20 HORAS AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AÉREOS. DANO MORAL QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 2.000,00 CONFORME

O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL EM CASOS ANÁLOGOS. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009463233, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 23-03-2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO ENTRE PORTO ALEGRE E LONDRINA CANCELADO POR NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA AERONAVE. PERDA DO VOO DE CONEXÃO. ATRASO DE MAIS DE 12 HORAS AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AÉREOS. DANO MORAL QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 2.000,00, CONFORME ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL EM CASOS ANÁLOGOS. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009619313, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 23-03-2021)

Diante do acima exposto e por tudo que dos autos constam, JULGO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no at. 487, I do NCP, para condenar a ré à indenização por danos morais de R\$ 2.000,00, a ser corrigido pelo INPC a contar da publicação da sentença, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. CONDENO a demandada CONTIJO, a ressarcir o autor o valor de R\$ 197,00, referente a compra da segunda passagem .

Sem condenação em custas e honorários. P.R.I."

Recurso manejado tempestivamente.

Cumpra registrar que a parte recorrente pugna pela concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar

as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Nesse diapasão, dispõe o §2º, do art. 99, do CPC, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso em apreço, não há elementos que contradigam as afirmações autorais, com fundamento no referido artigo, bem como no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assim, defere-se o pleito de gratuidade judiciária.

Recurso conhecido, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

A parte demandante/recorrente pretende a reforma da sentença prolatada apenas para majorar o valor arbitrado na condenação de indenização por danos morais, de acordo com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Em suas contrarrazões, a parte recorrida pugnou pela manutenção da decisão combatida.

Não há preliminares a serem analisadas.

Diante das peculiaridades do caso apresentado, constata-se que, não obstante a precisão da fundamentação do decisório exarado pelo Juízo originário, assiste razão à parte autora/recorrente no que se refere ao *quantum* fixado, comportando sua majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta condizente com os parâmetros deste colegiado, melhor atendendo às finalidades

compensatória, punitiva e pedagógica, sem gerar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, o recurso deve ser **CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO**, reformando a sentença apenas para majorar o quantum indenizatório referente aos danos morais arbitrados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), confirmando o julgado nos demais termos, pelos próprios fundamentos, na forma do artigo 46, parte final, Lei 9.099/95. Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É O VOTO.

I.

Aracaju, 04 de Agosto de 2022.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Relator(a) Originário(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto:

Discordo, data venia, do Relator.

Voto no sentido da manutenção integral da sentença de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Aracaju, 04 de Agosto de 2022.

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Geilton Costa Cardoso da Silva:

Voto pela reparação no valor de R\$ 3.000,00.

Aracaju, 04 de Agosto de 2022.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Relator(a) Designado(a)